

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814.003650/95.67
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462
RECURSO Nº : 117.896
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE - ISENÇÃO

1- O art. 150 VI. "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.

2- A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.

3- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8218/91.

4- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no Art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91. Vencidos os Conselheiros, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que proviam integralmente o recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996



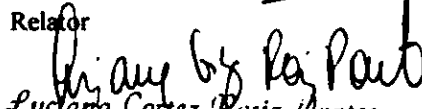
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

VISTA EM

20 MAR 1997



Luciana Cortez Roziz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA.
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SEGUNDA CÂMARA.**

Processo nº 10814.003650/95-67

Recurso nº 117896 ACÓRDÃO 302-33.462

**Recorrente FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVA**

Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO

A entidade acima identificada submeteu a despacho, mediante a DI nº013685 de 24.02.95 (fls. 04/07), produtos próprios para uso em emissoras de rádio e televisão.

Tendo por fundamento o artigo 150, inciso VI, "a", parágrafo 2º da Constituição Federal, o importador, na qualidade de Fundação Pública estadual criada pela Lei 9849/67 (Estado de São Paulo) pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária e a consequente dispensa do pagamento do Imposto de Importação Sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Entendendo que o contribuinte não fazia jus ao referido benefício fiscal, por não se enquadrar o mesmo nos termos do dispositivo constitucional invocado, o autuante formalizou a exigência dos tributos devidos pela importação, mediante o auto de infração de fls 01.

Tendo tomado ciência da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação constante das fls. 17 a 26, alegando basicamente que:

a) A importadora é uma Fundação Pública, pessoa jurídica de Direito Público, instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, conforme pode ser verificado da legislação estadual, em anexo;

b) Logo, com tal natureza jurídica, a impugnante encontra-se sob o amparo do artigo 150, VI, "a" e parágrafo 2º da CF/88, que proíbe a instituição recíproca entre as Entidades de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, estendida tal vedação às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) Em se tratando a mencionada vedação de uma imunidade constitucional que suprime o próprio poder de tributar, impedindo, desta forma, o surgimento da obrigação tributária, não há que se confundir, portanto, com uma isenção;

d) Em função do item anterior, a Lei constitucional que estabelece a imunidade não está sujeita ao princípio da interpretação literal, aplicável somente a isenções;

e) Assim sendo, segundo uma interpretação adequada, os impostos de Importação e IPI estariam inclusos dentre aqueles que atingem o patrimônio, renda e serviços, estando tal entendimento pacificado no Poder Judiciário;

f) Como prova da afirmação anterior são transcritas ementas de Acórdãos prolatados pelo E. STF nos Recursos Extraordinários nº 88.671, publicado no D.J. de 03/07/79 e nº 93.729-3, publicado no D.J. de 10.12.82, cujo teor corroboraria tese defendida pelo importador;

g) Como suporte de sua tese, cita afirmação do eminente mestre Aliomar Baleeiro, segundo a qual, a imunidade constitucional estende-se-ia a todos aqueles impostos que, de qualquer forma, tendo em vista seus efeitos econômicos, desfalquem o patrimônio, diminuam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas nos objetivos específicos das entidades protegidas pela imunidade;

h) A multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 não se aplicaria à espécie pois houve requerimento de reconhecimento da imunidade, sendo que, ademais, o Parecer Normativo C.S.T. nº 255/71 esclarece que esse procedimento não se constitui infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 1644/95

Inconformada, a entidade apresentou recurso tempestivo a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

VOTO

No recurso em pauta, adoto o voto do ilustre Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA no acórdão nº 301-27.009, referente à mesma matéria em litígio.

“A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra “a” da Constituição Federal, assim como seu parágrafo 2., para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I- ...omissis...

...- ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

...- ...

Parágrafo 2. - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a sua finalidade essenciais ou às delas decorrentes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos estavam enquadrados na expressão “patrimônio renda e serviços” inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxa visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei nº 37/66 diz:

“Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

I- à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III- às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ..

Como se vê, o Decreto-lei nº 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inguinado de inconstitucional.

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

“art. 1 - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2 a 6 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2 - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação sobre a Importação ficam limitadas exclusivamente:

I- às importações realizadas:

a) pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c)...”

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bastante clara e correta. Por isso considero importante transcrevê-la:

“Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o I.I. e IPI prevista no art. 1. do Decreto-lei nº 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto nº 2434 daquela data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contempla as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto-lei nº 2479.

Em 12/04/90, com o advento da Lei nº 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interessada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da Redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a”, parágrafo 2.,

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

da lei Maior que suas autarquias e fundações não poderam instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imundade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas im porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente “impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços”, por se tratarem respectivamente de “impostos s/o comércio exterior” (I.I.) e “impostos sobre a produção e circulação de mercadorias” (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz “instituir impostos sobre “indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária. Nenhuma das situações referidas: ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, verbis:

“art. 10 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando atrata dos imposto de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da “importação de produtos estrangeiros”.

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especialmente quanto aos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços”, nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso: a verdade é que “patrimônio, renda ou serviços” referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art. 17 que “os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas”. E, verificando-se o art. 4, tem-se que “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação...”.

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Impostos s/ o Comércio Exterior
- Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda
- Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação
- Capítulo V - Impostos Especiais

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos “impostos s/ o Patrimônio e a Renda”, não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o I.I. e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já o capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o imposto s/ a Produção e Circulação e no capítulo IV, imposto s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pese as considerações dos soutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que defome a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.462

do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda”.

No que se refere à multa prevista no art. 4º, inc. 1, da Lei 8218/91, após haver analisado matéria exaustivamente, não vejo como possa prosperar sua cobrança.

Assiste razão à interessada no sentido de que sua aplicação não é pertinente pois, no caso de que se trata, nenhum ilícito foi cometido.

Houve, apenas, por parte da importadora, invocação de imunidade, não caracterizando o fato qualquer tipo de infração.

É este, inclusive, o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido o valor correspondente à multa prevista no art. 4º, inc. I da Lei 8218/91.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR